XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL II

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO INTERNACIONAL II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-966-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito. 3. Internacional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional II”, no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18 a 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu /Uruguai, na Facultad de Derecho da UDELAR - Universidad de La República Uruguay, e que teve como temática central: “Estado de Derecho, investigación jurídica e innovación”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente o tripé mais atento aos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo do controle de convencionalidade, os impactos econômicos/comerciais da integração regional, o papel dos direitos humanos e o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Isadora Costella Stefani, Giovanni Olsson e Gabriela Franciosi abordam como o trabalho plataformizado comandado por corporações transnacionais e o gerenciamento algorítmico reconfiguram o mercado de trabalho com a promessa do empreendedorismo, da liberdade e flexibilidade, mas se estrutura e age potencialmente como uma faceta contemporânea do dumping social global.

Luiz Sales do Nascimento e Raphael Rodrigues Taboada investigam a internalização dos Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro, especialmente no tocante aos direitos relacionados às mulheres lactantes encarceradas, reconhecidos na opinião consultiva OC-29 /22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Notadamente, o Poder Judiciário brasileiro, por vezes, desempenha um papel vanguardista nesta internalização, estimulado, inclusive, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em outro texto, Luiz Sales do Nascimento e Raphael Rodrigues Taboada refletem sobre a internalização da Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, seu status no ordenamento jurídico pátrio e a previsão de penalização das pessoas jurídicas por delitos lá especificados; a omissão do Poder Legislativo frente ao mandato convencional;

e o cabimento de uma Ação Direta de Inconvencionalidade por omissão para provocar o Poder Judiciário em vista da omissão legislativa. Este contexto causa preocupação quanto à notória atecnia do Poder Legislativo e à sua falta de compromisso com a plena implementação dos tratados firmados pelo Brasil.

Fernando Cardozo Fernandes Rei , Mayara Ferrari Longuini e Mariangela Mendes Lomba Pinho investigam os impactos constatáveis do processo de transnacionalização da adaptação climática por governos subnacionais, a partir do exame dos relatórios da Iniciativa RegionsAdapt e com o levantamento de literatura existente, capitaneada pela Rede REGIONS4, reconhecendo o seu papel instrumental para inspirar e apoiar governos regionais a tomar medidas concretas nos esforços hercúleos não só no âmbito das ações de mitigação como de praxe, mas especialmente no âmbito de ações e políticas de adaptação em seus territórios, dando margem à concepção de uma paradiplomacia climática.

Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas aborda o desenvolvimento da regulamentação do comércio digital no comércio digital no âmbito do Sistema Multilateral de Comércio (SMC), a partir do estabelecido na esfera da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente para o comércio de serviços. Prioriza a análise dos impactos gerados a partir do momento em que o desenvolvimento de novas tecnologias digitais aperfeiçoou o tratamento de dados com propósitos econômicos e, por conseguinte, intensificou o fluxo transfronteiriço de dados. Compreende que as discussões sobre temas que correlacionam comércio digital internacional e fluxo transfronteiriço de dados, tais como privacidade, proteção dos consumidores e segurança nacional, contribui para a identificação e distinção entre as medidas adotadas nacionalmente legítimas e aquelas protecionistas.

Túlio Macedo Rosa e Silva , Diana Sales Pivetta , Roselma Coelho Santana tratam do contexto da influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção do meio ambiente quanto às respostas face as emergências climáticas ocorridas na contemporaneidade, demonstrando a necessidade de ocorrer o fortalecimento para que os países signatários possam exercer o controle de convencionalidade, ou seja, as autoridades competentes devem assegurar aqueles direitos previstos, fundamentais, conforme descritos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e suas fontes.

Alessandra Correia Lima Macedo Franca e Jadgleison Rocha Alves analisam e apresentam os principais aspectos normativos dos Tratados Culturais da UNESCO que contribuem para o atingimento dos objetivos e metas da Agenda 2030, como forma de demonstrar o papel

essencial da Cultura nesse propósito. Dessa forma, traçam um esboço sobre o texto normativo das Convenções e, sempre que possível, a conexão com casos concretos de ações geradas a partir das obrigações assumidas em cada Tratado.

Barbara Natali Botelho Rodrigues dos Santos propõe uma análise em torno dos desafios impostos à importância da proteção ambiental e dos direitos humanos no âmbito internacional, principalmente após a Eco-92. Nesse sentido, destaca o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na promoção desses direitos, sobretudo depois da emissão da Opinião Consultiva nº 23 da CIDH, emitida em 2017, considerada um marco no tratamento dos temas "meio ambiente e direitos humanos", com o reconhecimento do direito ao acesso à informação ambiental, à participação pública em decisões ambientais e à justiça em questões ambientais. O Acordo de Escazú, assinado em 2018, reforçou esses direitos e incluiu, pela primeira vez em um tratado, a proteção dos defensores de direitos humanos e ambientais na América Latina. Portanto, o trabalho analisa os impactos da Opinião Consultiva nº 23 e do Acordo de Escazú no direito de participação em decisões ambientais e no acesso à justiça no Brasil.

Lucas Fernandes Dias e Renata Matiazzi Aguiar investigam o conceito de Responsabilidade Internacional dos Estados e as dificuldades de aplicação na contemporaneidade, em face do Conselho de Segurança da ONU, limitações de força da CIJ e a execução do poder de veto. O objetivo é fomentar o debate criativo sobre possíveis soluções para o cenário de impunidade aos Estados violadores do Direito Internacional. A hipótese sustentada é a de que, em vista dos problemas atuais, potencializados pela estruturação do CSONU, somente a reforma desse órgão possibilitaria a correta e esperada aplicabilidade da Responsabilidade Internacional dos Estados segundo a própria concepção da ONU.

Em outra pesquisa, Lucas Fernandes Dias e Gabriela Soldano Garcez, abordam a ascensão de discursos xenofóbicos no ambiente digital brasileiro, explorando as lacunas nas atuais medidas legais existentes no país para combate ao aludido crime. O objetivo central é o de fomentar debate criativo sobre possíveis soluções para um problema ainda subestimado. A hipótese sustentada é a de que, para combate eficiente e eficaz da proliferação da xenofobia na internet brasileira, o país deva investir em soluções inovadoras também no campo tecnológico, com medidas que fortalecem não só a capacidade preventiva, combativa e punitiva da legislação vigente, mas também promovem conscientização popular sobre o tema.

Cristiane Feldmann Dutra , Lúcio Antônio Machado Almeida e José Alberto Antunes de Miranda analisam a problemática do Racismo e da xenofobia, que resultam em

discriminações contra os imigrantes. Foi observado o impacto dessas questões nos abrigos após um evento climático no estado do Rio Grande do Sul. O estudo questiona por que, mesmo com leis antidiscriminatórias, continuam ocorrendo distinções e hostilidades contra imigrantes.

Isabella Alvares Fernandes e Fernando Cardozo Fernandes Rei adotam como premissa central a reflexão do sistema de responsabilização adotado pelo Direito Ambiental Internacional, a partir do paradigma do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada para uma responsabilidade compartilhada, característica da governança ambiental global. Deste modo, justifica-se a referente temática frente aos dilemas que o modelo atual de responsabilidade coloca, com insuficiências no enfrentamento das questões de Contribuições Nacionalmente Determinadas, sob as quais os Estados se abrigam para explicar descumprimentos, além da não operacionalização do fundo de 100 bilhões de dólares /ano para combate às mudanças do clima e fomento de políticas de adaptação, nomeadamente em países em desenvolvimento.

Adriano Fernandes Ferreira, Diana Sales Pivetta e Roselma Coelho Santana perquirem sobre o grave quadro de intolerância e a invisibilidade social vivenciados pelas pessoas trans no século XXI. A violência perpetrada contra esse grupo minoritário é um problema social retratado em âmbito nacional e internacional. Negligenciados pelas autoridades públicas e marginalizados de inúmeras maneiras pela sociedade, os transgêneros são submetidos à violência física, sexual e psicológica, em decorrência de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, realizado pela segunda vez no Uruguai.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico.

Profa. Dra. Francielle Benini Agne Tybusch – UFSM (Universidade Federal de Santa Maria)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

ENTRE TELAS E CÓDIGOS: A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA COMO NOVA FACE DO DUMPING SOCIAL GLOBALIZADO

BETWEEN SCREENS AND CODES: ALGORITHMIC SUBORDINATION AS A NEW FACE OF GLOBALIZED SOCIAL DUMPING

Isadora Costella Stefani [1]
Giovanni Olsson [2]
Gabriela Franciosi [3]

Resumo

É possível ser o "chefe de si mesmo" e, ao mesmo tempo, ter que suportar os ônus de um trabalho subordinado, incluindo a exploração excessiva da mão de obra, baixos salários e condições de trabalho precárias? Esta antinomia revela um fenômeno que se esconde por trás da economia de plataforma globalizada. Uma nova morfologia do trabalho, inteiramente mediada por algoritmos sofisticados que, ao mesmo tempo em que promete facilitar a transição do empregado para a figura de empreendedor, intensifica a precarização e a desregulamentação. A presente investigação se propõe a examinar como o trabalho plataformizado comandado por corporações transnacionais e o gerenciamento algorítmico reconfiguram o mercado de trabalho com a promessa do empreendedorismo, da liberdade e flexibilidade, mas se estrutura e age potencialmente como uma faceta contemporânea do dumping social global. Para tanto, a presente pesquisa utiliza o método dedutivo, é qualitativa e foi desenvolvida baseada em revisão bibliográfica e análise documental. As informações levantadas contribuem para o debate contínuo sobre o futuro do trabalho e o papel da tecnologia na modulação das dinâmicas laborais.

Palavras-chave: Dumping social, Trabalho plataformizado, Uberização, Algoritmos, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

Is it possible to be "your own boss" while simultaneously bearing the burdens of a subordinate job, including excessive labor exploitation, low wages, and poor working conditions? This antinomy reveals a phenomenon hidden behind the globalized platform economy. A new morphology of work, entirely mediated by sophisticated algorithms, simultaneously promises to facilitate the transition from employee to entrepreneur while

[1] Mestranda em Direito. Bolsista do programa de bolsas institucionais da Unochapecó. Membro do Grupo de Pesquisa Relações Internacionais, Direito e Poder, da Unochapecó.

[2] Doutor em Direito (UFSC). Membro da Rede de Pesquisa de Relações Internacionais (REdRI). Professor Permanente da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Comunitária Regional nos Cursos de Direito e RI (UNO-SC).

[3] Aluna da especialização em Direito e Processo do Trabalho (PUC/RS)

intensifying precariousness and deregulation. This investigation aims to examine how platform-mediated work, commanded by transnational corporations and algorithmic management, reconfigures the labor market with the promise of entrepreneurship, freedom, and flexibility, but potentially operates as a contemporary facet of global social dumping. Furthermore, it explores the implications for labor rights and the broader socio-economic impacts on workers worldwide. To this end, this research employs the deductive method, is qualitative, and was developed based on bibliographic review and document analysis. The findings contribute to the ongoing debate on the future of work and the role of technology in shaping labor dynamics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social dumping, Platform-mediated work, Uberization, Algorithms, Technology

1. INTRODUÇÃO

Todo empreendimento visa satisfazer uma necessidade ou resolver um problema. Mas qual seria a solução para aqueles que desejam se aventurar no universo empreendedor e não têm condições de suportar os riscos e os altos investimentos iniciais para estruturar um negócio do zero? É nesta lacuna que se inserem as plataformas digitais de trabalho, oferecendo uma solução aparentemente ideal: a possibilidade de que através delas o indivíduo possa ser promovido a chefe de si mesmo e obtenha alto e rápido lucro, sem ter que arcar com riscos do negócio. Um espaço onde independência financeira, liberdade e flexibilidade de horários são promessas que compõem o *jingle* do negócio.

As plataformas digitais vêm reconfigurando o mercado de trabalho com um ecossistema totalmente organizado e coordenado por meio de comandos automatizados. São mediadas e estruturadas com algoritmos sofisticados, em que a figura tradicional do "chefe" e do superior hierárquico não existe, e os trabalhadores são classificados como "autônomos".

A rápida popularização e adesão a estas plataformas reflete, ao menos em parte, uma crescente insatisfação dos trabalhadores com práticas desumanizadoras em muitos ambientes de trabalho convencionais, fenômeno que se intitula como dumping social. Mais do que simples concorrência desleal, o dumping social representa uma busca incessante pela maximização dos lucros à custa dos direitos fundamentais dos trabalhadores e da dignidade humana.

No entanto, é neste ponto que surge o objeto do presente estudo: será que essa nova modalidade de trabalho realmente garante maior liberdade e respeito aos direitos fundamentais? A presente investigação se propõe a analisar o que está por trás dessa sedutora fachada que estampa autonomia e controle. O objetivo central é analisar se esse modelo de estruturação do trabalho plataformizado e o gerenciamento algorítmico podem configurar uma nova faceta do dumping social.

Para tanto, a primeira parte desta investigação elucidará o conceito de dumping social e apresentará um histórico de suas práticas, que envolve desde as formas tradicionais até os seus desdobramentos da contemporânea da sociedade digital. Na sequência, apresentam-se as características da economia de plataforma e o "trabalho 4.0", a fim de compreender como o controle por governança algorítmica sobre a organização do trabalho. Por fim, o último tópico examina como os algoritmos podem ser utilizados para facilitar práticas de dumping social, exacerbando a precarização do trabalho. Discutem-se as implicações legais e sociais do

dumping social algorítmico, incluindo a falta de regulamentação adequada e a responsabilidade das corporações transnacionais.

Quanto aos procedimentos metodológicos, adota-se o método dedutivo, tendo a pesquisa caráter qualitativo. Trata-se, portanto, de pesquisa bibliográfica e documental, que utiliza como base consulta às literaturas brasileira e estrangeira e documentos acessados eletronicamente.

2. DO INÍCIO AO FIM: AS NOVAS TONALIDADES DO DUMPING SOCIAL

A palavra *dumping* tem como tradução literal do dicionário a "venda de produtos por preço abaixo do custo, com finalidade de eliminar concorrentes e conquistar fatias maiores de mercado" (Dumping, 2010). Similar é o conceito desenvolvido por Vieira (2002, p. 25): "dumping é a venda de produtos pelo preço de custo ou até mais baixo que seu preço de custo, buscando a ampliação de mercado".

Há diversas possíveis modalidades de *dumping*, dentre elas o *dumping* por excedente, *dumping* predatório, *dumping* tecnológico, *dumping* estrutural, *dumping* ecológico, *dumping* cambial e o *dumping* social. No entanto, a pesquisa não tem como propósito o *dumping* e seus desdobramentos econômicos, mas os desdobramentos sociais, motivo pelo qual o foco será delinear o chamado *dumping* social. Este "pode ser definido como modalidade de concorrência desleal consistente na comercialização de mercadorias ou serviços a preços àqueles normalmente praticados pelo mercado", alcançada "mediante a reiterada utilização de mão de obra em condições inadequadas a padrões laborais mínimos, gerando danos sociais" (Silva, 2005, p. 11-12; Fernandez, 2014, p. 85).

Dumping social é um fenômeno interno e externo, encontrado tanto dentro dos territórios pátrios como nas relações internacionais hoje dominadas por corporações transnacionais em complexas cadeias de produção. O comportamento do *dumping* pode ser dividido em três extensões de danos: "1) eventuais danos aos concorrentes; 2) ofensa aos direitos laborais; 3) potenciais prejuízos a longo prazo, aos consumidores, como consequência da fragilização da concorrência". O presente estudo tem a intenção de enfatizar a ofensa ao direito do trabalho, abordando as demais dimensões, por consequência, visto que uma decorre da outra (Fernandez, 2014, p. 86).

O estudo da primeira característica trata da livre concorrência pautada no exercício da livre iniciativa e no princípio da boa-fé, a qual não deve ultrapassar limites econômicos ou sociais de âmbito internacional e nacional. No Brasil, a legislação estabelece uma base principiológica expressa e a proibição de excessos, como na a Carta Magna, em seu art. 170,

inciso IV (“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV - livre concorrência”) (Brasil, 1988), e no Código Civil, em seu art. 187 (“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”) (Brasil, 2002).

O excesso é cometido quando se constata, por exemplo, “a comercialização de mercadorias em desacordo com seus reais valores de mercado”. A título de exemplo, citam-se aqueles que, “mantendo o preço de mercado de seus produtos, elevam seus lucros mediante a exploração – direta ou indireta – de mão de obra em circunstâncias inadequadas a padrões laborais mínimos” donde flui a concorrência desleal (Fernandez, 2014, p. 87-88).

A concorrência desleal produz danos no âmbito econômico e social: por um lado, a entidade transgressora afeta concorrentes internacionais e nacionais que até então estariam cumprindo com seus deveres éticos e agindo dentro da legalidade; e, por outro, estaria ofendendo os direitos laborais porque “a redução dos custos da mão de obra pode ser obtida seja mediante violação direta dos direitos dos empregados de determinada empresa” através “da prática cada vez mais frequente de transferência de unidades produtivas para países ou regiões nos quais não são respeitados padrões laborais mínimos”. Diante disto, há uma dicotomia entre capital *versus* trabalho ou direito comercial *versus* direito do trabalho (Fernandez, 2014, p. 89), em que o princípio da dignidade da pessoa humana é violado direta ou indiretamente.

Basta que seja praticado apenas uma única vez pelo transgressor, para que reste configurado o *dumping*. Reprisar o dano, em alguns casos, é uma conduta dispensável para sua configuração, embora a reiteração seja usual de quem o pratica. Contudo, está a se tratar da modalidade específica de *dumping* social, cuja característica típica é a reiteração da conduta delituosa, porque é na sua continuidade ao longo do tempo que se configura o dano social que atinge no primeiro momento as condições objetivas do contrato individual, e, a seguir, a dignidade humana e seus efeitos que transcendem para a família e a comunidade como um todo. Portanto, e para que se configure, é necessária a “continuidade da prática ilícita no tempo” (Fernandez, 2014, p. 90).

Mais além, “os trabalhadores, em especial os de países em desenvolvimento, são prejudicados para que as empresas que exploram a sua mão de obra possam garantir a competitividade no mercado internacional”. Assim, eliminam a competitividade com preços abaixo do valor de mercado, enquanto os malefícios dessas escolhas são suportados pelos trabalhadores. Eles utilizam-se ainda de “artifícios desleais, como a contratação de mão de obra barata, escrava ou até mesmo infantil”. Além disso, há em contexto pátrio o encorajamento

dessas condutas, visto que Estados garantidores de direitos sociais tendem a ser desaprovados por aqueles que praticam o *dumping* (Casagrande; Antunes, 2014, p. 14).

A legitimação do *dumping* carrega um discurso que justifica a flexibilização dos direitos laborais sob argumento de que a desregulamentação é imprescindível para a conservação dos empregos. Como consequência, além da inobservância dos direitos laborais, ocorre a violação de direitos fundamentais, e os danos sociais atingem a economia em sua área micro e macro (Dutra, 2017, p. 104).

Nota-se que o *dumping* social tem sido praticado dentro dos limites do Estado por empresas nacionais, mas também é amplamente cometido por grandes corporações, como "empresas de considerável porte econômico, que utilizam a flexibilização do Direito do Trabalho" como forma de "aumentar seus lucros com menos gastos com mão de obra, o que gera uma contínua precarização das relações trabalhistas" (Silva; Mandalozzo, 2010, p. 955-964).

Essa prática não apenas de dano social, mas também de concorrência desleal dentro do mercado, produz danos em diversas dimensões. Prejudicam os direitos trabalhistas, a arrecadação de tributos, o meio-ambiente, a dignidade da pessoa humana e a própria imagem do Estado, ao introduzirem produtos e serviços no mercado com preços irrealmente baixos. Mais do que isso, causam danos ao mercado e à sobrevivência de empresas concorrentes que, ao agirem dentro dos padrões legais e éticos nas relações sociais e econômicas, são penalizadas no seu crescimento e até mesmo na sua sobrevivência como empreendimentos.

No entanto, o trabalho humano constitui instrumento central do modo de produção capitalista na sociedade contemporânea, e a dignidade no seu ambiente de trabalho e a dignidade na sua contraprestação são indispensáveis para a sobrevivência humana e a própria sociabilidade. É do trabalho humano que se aufere a renda para prover o sustento e a sobrevivência do sujeito-trabalhador, de sua família, e, direta ou indiretamente, da sua própria comunidade, onde irá ser consumidor de outros bens e serviços e destinatário da proteção social. Portanto, o trabalho humano deve gozar de proteção diante das forças potencialmente destrutivas do mercado, porque dele decorrem os demais direitos humanos, como reconhecido nacional e internacionalmente, na Declaração Universal de Direitos Humanos[1] e na Resolução n.º 34/46, de 1979, da Assembleia Geral da ONU, que enuncia claramente que "a fim de garantir cabalmente os direitos humanos e a plena dignidade pessoal, é necessário garantir o direito ao trabalho" (Wandelli, 2012, p. 37).

1 "Art. 23., §3º. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social" (ONU, 1948).

Com base em dados disponibilizados pela Organização Internacional do Trabalho (2019), países em desenvolvimento e emergentes têm sua taxa de desemprego reduzida em comparação com os países desenvolvidos. De certa forma, esses dados podem causar uma certa ilusão para aqueles que analisam a alta taxa de emprego sem se debruçar sobre em quais condições essa mão de obra é fornecida. Com olhar atento sobre os dados, observa-se uma diferença entre "5,6 por cento face a 6,3 por cento", e esse contraste somente ocorre porque são esses países os contemplados com o fornecimento de vagas e postos de trabalho escassos de proteção, degradantes e na maioria das vezes informais. Não se está aqui a tratar puramente de números de pessoas empregadas, mas sim do tipo de emprego que essas pessoas exercem e de que forma isso implica na qualidade de vida delas: "verifica-se que estes países têm as taxas mais elevadas de informalidade, subemprego e pobreza no trabalho" (OIT, 2019, p. 5).

Tal precariedade pode ser visualizada em diversos âmbitos, mas ela vem se intensificando diante das mudanças recentes na demografia e na intensificação da aplicação da tecnologia na gestão e organização do trabalho. Para a Organização Internacional do Trabalho, há quatro megatendências que impulsionaram - e impulsionam - as transformações no mundo do trabalho, sendo elas "a tecnologia, a demografia, a globalização e as alterações climáticas". A globalização associa-se a mudanças nas formas de produção; a tecnologia relaciona-se com a sua distribuição em diferentes locais e gestão remota; a demografia revela a elevada concentração de mão de obra ativa em alguns países emergentes e em desenvolvimento; e as alterações climáticas relacionam-se com o consumo insustentável (OIT, 2019a, p. 8-12).

É bastante acentuada a discrepância de desígnios entre trabalhadores da parte desenvolvida do mundo com aqueles da parte emergente e em desenvolvimento. As preocupações são muito diferentes: enquanto a preocupação daqueles de países desenvolvidos é a segurança no emprego; os de países em desenvolvido centram seu debate na obtenção de qualquer trabalho, às custas de sua saúde, sua segurança e sua dignidade, porque, pior do que um trabalho ruim, é não ter trabalho algum. Não por acaso, a sujeição às práticas nocivas e mesmo com dumping social das corporações é uma necessidade, e não uma opção, e abre-se um terreno fértil para condições cada vez mais aviltantes (OIT, 2019a, p. 16-17).

As condições objetivas de sujeição dos trabalhadores ao poder de direção dos empregadores são inerentes ao regime contratual subordinado. No entanto, as últimas décadas revelaram uma novidade ainda mais preocupante: uma forma totalmente atípica de mão de obra moderna, em que "as mudanças tecnológicas e a digitalização estão a criar novas formas de trabalho invisível", dentre elas o "trabalho virtual ou o trabalho digital" (Antunes, 2018). Esta nova morfologia laboral é produto daquilo que Klaus Schwab (2016) concebe como a "quarta revolução industrial", também nominada em perspectivas similares como "economia 4.0",

“trabalho 4.0” e “capital 4.0” .Trata-se um novo modelo organizacional de produção, pautado no uso de sistemas inteligentes, automatizados e coordenados por meio do uso da inteligência artificial e *big data,* que capturam, armazenam, processam e analisam dados.

Já não há mais tanta importância “se as atividades que realizam sejam predominantemente materiais ou imateriais, mais ou menos regulamentadas” (Antunes, 2018, p. 31). Segundo Braga (2017), trata-se de trabalhos sub-remunerados, com alta rotatividade, com economia de compartilhamento, na qual o trabalhador é classificado como “parceiro” ou “colaborador”, perdendo assim o sentimento de pertencimento como indivíduo parte de uma classe trabalhadora. Mais do que uma mudança de forma jurídica, opera-se uma mudança de papel social e de perspectiva de seu papel econômico, com uma narrativa de que o mais importante não seria a estabilidade da relação de trabalho com garantias mínimas, mas sim a flexibilidade para a sua “autogestão”, em que os seus ganhos sejam o resultado de seu esforço e dedicação dentro da sua “autonomia”. Nesse sentido, atenta Alves (2016, p. 435) que “ a questão é que a precarização se dá nas condições de existência e também na dimensão da pessoa humana que trabalha”, e é possível verificar um “intenso processo de reestruturação produtiva, a gestão toyotista, as novas tecnologias informacionais” e o “impacto disso na pessoa é muito grande”.

A tecnologia, que deveria servir como uma facilitadora da vida humana, acaba em alguns sentidos por complicá-la. Será a era digital que nos levará a alcançar uma sociedade com mais tempo livre? Essa é uma das indagações feitas por Antunes (2018, p. 19). A realidade, porém, tem se mostrado bem diferente do que se imaginava, e o entrelaçamento do real e do digital na seara laboral desponta concomitante a uma intensificação da terceirização, da privatização e da informalidade. Surge, então, uma “nova morfologia do trabalho” um proletariado até então não conhecido anteriormente, que é o proletariado da era digital, o qual, segundo Antunes, pode se assimilar a uma nova forma de escravidão.

As relações laborais sempre foram redesenhadas pelo capital nas suas transformações históricas no modo de produção. Por igual, há necessidade de contínuas transformações para que a proteção do trabalho humano alcance o objetivo para a qual foi criada, porque o serviço individual prestado por plataforma pode não se caracterizar formalmente como relação de emprego, mas, não deixa de ser uma relação de trabalho que deve merecer a mesma proteção jurídica e social para a dignidade do sujeito-trabalhador, da sua família e da própria sociedade.

3. A NOVA MORFOLOGIA DO TRABALHO: O TRABALHO PLATAFORMIZADO

Quem poderia imaginar que, com a mesma facilidade e rapidez com que se encomenda

um café, hoje é possível "candidatar-se" e imediatamente ser "admitido" para um novo trabalho, sem ter que perder tempo distribuindo currículo e fazendo entrevistas. E o melhor? Tudo isso pode ser feito no conforto de casa, na rua, ou em qualquer lugar com acesso à internet. Basta ter um smartphone ou computador em mãos, buscar o nicho desejado, cadastrar-se na plataforma escolhida, aquiescer com os termos de uso e está feito. O recebimento de uma mensagem ou e-mail confirmando que o cadastro na plataforma foi completado com sucesso sinaliza a habilitação formal para o início imediato das atividades.

A narrativa ilustra a essência do marketing daquilo que hoje se conhece como economia de plataforma. Fruto do entrelaçamento do real e do digital, assenta-se em uma relação triangular ou multiangular, estabelecida entre uma plataforma, um trabalhador que presta serviço e o cliente final. Considerado um fenômeno disruptivo, esse novo ecossistema laboral surge a partir da difusão e amplo uso dos aplicativos facilitadores e intermediadores de serviços, que, em geral, trabalham com serviços prestados sob demanda (Hauben et al., 2020).

Enquadra-se como plataforma todo website ou aplicativo – em geral, propriedade de uma corporação transnacional - que atue facilitando e intermediando a correspondência entre a oferta e a procura de serviços. Seja virtual ou presencialmente, conectam o consumidor final a um profissional afiliado na plataforma que tenha *know-how* para atender ao tipo de demanda solicitada. O pagamento é efetuado por meio da plataforma digital, que retém uma porcentagem sobre o valor de cada serviço prestado por seus afiliados (Hauben et al., 2020).

Essa nova morfologia laboral faz parte do que é conhecido como *Gig Economy*, um "macroambiente de negócios caracterizado pelo predomínio de contratos de curta duração dirigidos a trabalhadores independentes". A Organização Internacional do Trabalho (OIT) concebe-a como uma gama de trabalhos pouco estruturados, os quais são mediados pela internet (OIT, 2019b, p.66). De modo geral, a *Gig Economy* abarca duas formas de trabalho: a) o **crowdwork** (em português, trabalho de multidão), no qual as pessoas são contratadas para execução de pequenos projetos, podendo ser tarefas de baixa, média e alta complexidade, e o valor do serviço é negociado entre as partes; e – a modalidade mais popular - b) o **work on-demand** (trabalho por demanda), no qual um aplicativo serve como um canalizador e intermediador do contato entre o trabalhador e o cliente para prestação serviços como entrega, transporte, limpeza, consertos em geral, serviços estéticos e etc. (Feliciano; Pasqualeto, 2019, n.p.).

Uber, Ifood, Rappi, *99taxi e Glovo* são exemplos de plataformas digitais que fazem parte deste cenário. Sua atratividade para o trabalhador – pelo menos em tese – é a atuação em

formato flexível e de acordo com a autonomia dele. Por esta razão, cada vez mais vêm angariando “colaboradores”, e, consequentemente, espaço no mercado. Seja recrutando “uma “nova” força de trabalho (os motoristas de automóveis, os proprietários de casas, os proprietários de bens usados, etc.) ou mobilizando o “novo” capital (nas mãos de particulares)”, a bandeira levantada por estas empresas é a de que oportunizam que operadores não profissionais ingressem no mercado de trabalho como empreendedores, oferecendo conteúdos, bens, serviços ou até mesmo capital (Strowel et al., 2019, p. 1). Em um mundo do trabalho caracterizado por poucas oportunidades formais e de retribuição continuada, e altos índices de desemprego, a possibilidade de trabalho eventual e flexível, mesmo mal remunerado e precário, constitui uma alternativa difícil de recusar.

A modalidade de trabalho sob demanda é o mais popular e com maior adesão de trabalhadoes. A empresa Uber Technologies teve tamanha ascensão, que hoje o trabalho intermediado por plataformas é popularmente reconhecido na metonímia de trabalho “uberizado” (Feliciano; Pasqualeto, 2019, n.p.). Ainda que cada plataforma possua objetos diferentes e peculiaridades de interação, a sua lógica de operação é basicamente a mesma, na intermediação de algum tipo de trabalho humano.

A economia de plataforma é um fenômeno que se move com celeridade e têm se disseminado no mundo inteiro. Cresce a cada ano o número de brasileiros cuja principal fonte de renda é obtida por meio das plataformas digitais. Um estudo divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2021 aponta que à época, já havia mais de 1,4 milhões de trabalhadores que prestam serviços para aplicativos de transporte no Brasil. Ou seja, considerando que esses aplicativos começaram a se difundir no Brasil com a chegada da Uber em 2014, em menos de oito anos o trabalho plataformizado transformou-se em um dos maiores atrativos de trabalhadores do país (Mendes; Mairink; Mello, 2022, p. 5).

É evidente que as plataformas deixaram de ser meros facilitadores e assumiram um papel econômico significativo, inaugurando um novo nicho comercial com a emergência um fenômeno outrora não visto: o uso da governança e gerenciamento algorítmico. Neste, as relações não apenas são mediadas por aplicativos ou websites, mas são quase que inteiramente coordenadas e geridas por meio de decisões automatizadas, por meio do uso da inteligência artificial (Vidigal, 2023).

Diferentemente dos modelos tradicionais de gestão, em que se verifica aplicação direta do poder hierárquico em um espaço físico delimitado, personificado na figura do empregador,

que dirige, controla e fiscaliza a atividade laboral, a figura do "chefe" não existe no trabalho plataformizado. Afinal, a plataforma estabelece-se como mera intermediadora, e não na figura do empregador, sendo o trabalhador nesta relação uma pessoa supostamente autônoma, que apenas serve-se da empresa de forma discricionária para conectar-se a novos clientes. Estas empresas propagam-se como facilitadoras, anunciando que a dinâmica do trabalho, como, por exemplo, o estabelecimento de carga horária, dias e horários de trabalho, ficam ao alvedrio do trabalhador (Vidigal, 2022a).

No entanto, esta nova modalidade vem sendo objeto de constante debate e controvérsia tanto na sociedade e no mercado como no próprio sistema de justiça. Segundo o sociólogo inglês Jamie Woodcock (2019), a "economia de bicos", assim também chamada, não é um fenômeno novo, mas apenas uma nova maneira encontrada para gerir empresas por meio da terceirização da mão de obra, sem que isso configure de fato uma terceirização. Esse explica que a *Gig Economy* envolve, de um lado, trabalhadores temporários sem vínculo empregatício e, de outro, empresas que contratam esses trabalhadores para serviços pontuais, operando, assim, fora da legislação trabalhista.

Dessa forma, estas empresas conseguem estruturar-se para investidores potenciais sem quase nenhum dos riscos da atividade econômica, uma vez que mantém os trabalhadores fora dos quadros profissionais da empresa e, assim, todos custos e as intercorrências sociais e econômicas da atividade (doença do trabalhador, acidente no trabalho, redução da demanda, etc.) e do seu instrumento de trabalho (aquisição e manutenção de bicicleta, motocicleta, utensílios, equipamentos de segurança, etc.) são transferidos para os trabalhadores. Contudo, o fato de não haver a "persona" de um chefe não significa que os trabalhadores não tenham que seguir e cumprir ordens (Vidigal, 2022a).

A narrativa anunciada por estas empresas é de que é o motorista quem detém total controle da atividade: "dirija quando quiser e ganhe de acordo com suas necessidades" (UBER, 2024). De fato, não existe um intermediário humano que faça a distribuição e precificação das corridas, muito menos alguém que determine quantas viagens cada usuário deve realizar. Todo o processo é automatizado por meio de algoritmos: basta abrir o aplicativo para que o programa apresente quais são as demandas nas imediações. Em tese, cabe a cada motorista, de acordo com sua discricionariedade e conveniência, decidir quando inicializar o aplicativo, bem como quais corridas aceitará ou não.

No entanto, na prática as coisas não funcionam de forma tão simples, flexível e

aleatória como aparentam. Para elucidar essa questão, é essencial compreender alguns aspectos centrais da gestão por algoritmos.

O primeiro deles é que algoritmos não são neutros: embora sejam automatizados, nenhum comando é estabelecido de forma meramente aleatória. Isso porque toda máquina é desenvolvida carregando em seu código fonte comandos alinhados aos objetivos de quem a adquire ou cria. Neste ponto, não se pode perder de vista que por trás de cada aplicativo existe uma empresa que o desenha e programa. Logo, considerando que o objetivo principal de uma empresa é gerar lucro, consequentemente, toda a sua estrutura e dinâmica de atuação é corporativamente articulada para este fim (Vidigal, 2022c; Oliveira, 2021).

A Uber obtém uma porcentagem sobre cada corrida realizada. Portanto, quanto maior o número de corridas realizadas, maior será o lucro obtido pela plataforma. Mas, como uma mera intermediadora de prestação de serviços conseguiria impulsionar a produtividade dos seus "parceiros" se, como facilitadora, não detivesse qualquer poder de mando ou subordinação ? A resposta não está em exigir ou ordenar diretamente, mas sim em modular sutil e imperceptivelmente o comportamento dos usuários para que atuem de acordo com os interesses da plataforma. Ou melhor, em prol dos seus lucros.

Segundo, e é aqui que emerge um problema nuclear do trabalho plataformizado: a falta de transparência sobre a forma e os critérios adotados para distribuição, avaliação e precificação das corridas. Em verdade, é um sistema que é estruturado por meio não apenas de um sistema algorítmico, mas de um sistema totalmente gamificado (Wray, 2024).

O uso de aplicativos em geral esconde em suas entrelinhas a cessão (quase) desinformada de acesso pleno a uma vasta gama de dados e metadados, os quais coletados são em segundo plano. No caso da Uber, e para manter o mesmo exemplo, há anos a empresa é acusada de coletar dados dos seus motoristas do próprio trabalho, e utilizá-los como métrica para estabelecer o valor das corridas. A partir do rastreio e da análise da geolocalização, a plataforma consegue obter informações sobre a velocidade, desvios da rota proposta pelo aplicativo, gravação do som ambiental e até mesmo o número de frenagens (Vidigal, 2023). Mais do que isso, esses elementos são complementados com outros dados como taxas de aceitação e avaliação dos passageiros, histórico do motorista, condições de oferta e demanda em tempo real, e fazem parte de um conjunto de informações que são utilizadas como base para estabelecer as variações de preços (Wray, 2024).

Com base nesses dados e em estratégicas de gamificação, as plataformas de trabalho

utilizam diversas técnicas para manter os motoristas engajados em um ciclo de atividades atraentes dentro da plataforma, embora potencialmente prejudiciais à sua saúde e segurança, em longas jornadas, em altas velocidades e altos riscos e com baixa contraprestação. A gamificação consiste na incorporação de elementos lúdicos, próprios de um jogo de videogame, como desafios, incentivos, premiações e metas, que são implementados com intuito de estimular a competitividade, maior produtividade e desempenho dos trabalhadores. Alicerçados na psicologia comportamental e na neurociência, cultivam um ambiente de constante expectativa, oferecendo recompensas sociais, financeiras e emocionais (Vidigal, 2022b, p. 268).

A massiva coleta de informações pela plataforma permite ao algoritmo da Uber detectar quando os motoristas estão cansados ou desmotivados e então enviar mensagens, incentivando-os a continuar trabalhando com promessas de ganhos imediatos (Scheiber, 2017). Aplicativos como Rappi, na mesma linha, utilizam um sistema de pontuação e de "restrição de trajetos", a partir dos quais a obtenção de corridas melhores ao longo da semana, o acesso a áreas mais populares e com taxas de entrega maiores, estão condicionadas a uma certa quantidade de quilômetros a ser percorrida diariamente por cada motorista (Santiago, 2024, p. 3-4).

Essas estratégias exploram a vulnerabilidade humana, tangenciando a possibilidade de perda, a fixação em metas e incentivo de recompensas. Funcionam como um potente gatilho, que consegue alinhar a produtividade de seus afiliados para atender os padrões e o lucro almejado pela empresa (Vidigal, 2022b, p. 268).

Discutir propriamente a existência de subordinação entre cada afiliado com a plataforma – a existência ou não de vínculo empregatício - não é objeto da presente investigação. Contudo, analisar a forma como estas empresas exercem discreta e indiretamente o controle sobre cada "parceiro" é crucial para compreender os reflexos dessa postura.

Apesar de revolucionar o universo laboral nos mais diversos âmbitos, o desenvolvimento digital começa a se tornar uma preocupação a partir do momento em que o trabalho, seja ele online ou intermediado por plataformas, faz "desmoronar a separação entre o tempo de vida no trabalho e fora dele". Em detrimento disso, "floresce uma nova modalidade laborativa que combina mundo digital com sujeição completa ao ideário e a pragmática das corporações", utilizando-se das pessoas como alavanca para alcançar o lucro máximo exponencial (Antunes, 2018, n.p).

Diante disso, analisando essas práticas das corporações das plataformas, passa-se a presenciar a evolução do dumping social justamente pela emergência dessa nova economia de plataforma, quando a tecnologia é utilizada como pretexto para elidir-se de responsabilidades para com o trabalhador. A incorporação da tecnologia no mundo do trabalho é um caminho sem retorno, e, se utilizado com responsabilidade e sabedoria em prol da humanidade, contribuirá para o coletivo e poderá ser um grande instrumento para geração de novos postos de trabalho socialmente responsáveis.

Na sequência, a análise avança para os limites e possibilidades dos instrumentos de combate ao dumping social.

4. INSTRUMENTOS DE COMBATE AO DUMPING SOCIAL: DESAFIOS NA ERA DIGITAL

O "admirável mundo novo das plataformas", com a integração de tecnologia e algoritmos gamificados na sua operação, não é nada promissor do ponto de vista da qualidade do trabalho humano e da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, basta pensar o que acontece quando a prestação de serviços intermediada por aplicativos é a principal fonte de renda do trabalhador e de sua família, e uma intercorrência como um acidente, faz com que o prestador fique impossibilitado de trabalhar? O perfil no aplicativo pode ficar parado, inativo, mas os custos da subsistência não param. O desespero de ter um veículo para arrumar, com contas prestes a vencer, é um dilema enfrentado por muitos trabalhadores de plataforma. Os relatos vêm acompanhado do sentimento de desamparo, uma vez que, diante do aplicativo, é apenas uma "cessação de trabalho" pela "autonomia" do "parceiro". Contudo, e quando analisadas de forma mais detida, observam-se práticas precárias com implicações econômicas e sociais que remontam aos primórdios das relações de trabalho da Primeira Revolução Industrial desassistidas de proteção. Mais especificamente e objeto desta investigação, observa-se um pronunciado dumping social em escala globalizada, porque as práticas das plataformas possuem pequenas diferenças nos mercados regionais, mas são estruturalmente as mesmas.

Nas relações de emprego tradicionais, as corporações internacionais praticam a volatilidade de postos de trabalho, migrando para regiões com legislação social menos exigente ou com patamares sociais e regulatórios menores, e especialmente abundantes de mão de obra precária. Ainda assim, são comuns casos de descumprimento sistemático das leis trabalhistas, propagando condutas como jornadas exorbitantes, sem o devido pagamento das horas

extraordinárias, pagamentos de salário extrafolha, contratação sem o devido registro e pejotização, e em alguns casos com mão de obra proibida ou ilícita, e inobservância de proteções de saúde e segurança de trabalho, deixando propagar assédio e acidentes que colocam em risco a vida e a integridade física do ser humano. No entanto, estas condutas devem e são desestimuladas e penalizadas tanto por instrumentos estatais como pela sociedade internacional (Maior; Mendes; Severo, 2012, p. 9).

E, quando falamos do trabalho digital, a realidade não se mostra muito diferente. O trabalhador continua trabalhando por períodos prolongados, ultrapassando a jornada legal, em ambientes inadequados, e vê sua remuneração diminuir progressivamente, o que resulta em uma redução do consumo. Além disso, essas corporações retiram a maior parte dos seus lucros do país com muito pouco de pagamento de tributos. A grande diferença é que as novas formas de trabalho carecem de regulamentação por não se encontrarem dentro da espécie denominada relação de emprego, verificando assim novas formas de dumping social, causando um dano não só ao trabalhador como também à sociedade (Mendes; Mairink; Mello, 2022, p. 10 e 11).

As preocupações que perpassam o mundo do trabalho e seus contornos feitos à própria mão pelas corporações vão muito além da volatilidade de postos de trabalho, desvalorização da mão de obra, novas modalidades digitais e virtuais. Além de atingirem a dignidade dos trabalhadores, atingem diversas esferas da vida, como a integridade física, psíquica e o plano social (OIT, 2017).

Já existem tentativas de regulamentação dessas novas formas de trabalho em algumas partes do globo. A legislação brasileira, a título de exemplo dispõe das condições legais para enquadramento dos trabalhadores de plataforma conforme estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos seus arts. 2º e 3º, com base na subordinação estrutural pela gestão algorítmica, inclusive com indenização por dano social por ofensa direta à sociedade em geral (Maior; Mendes; Severo, 2012).

Como se trata de um fenômeno impulsionado pelas corporações transnacionais das plataformas em escala global, diversos outros Estados passam a tentar regular essa matéria.

Por exemplo, nos Estados Unidos da América, passou a vigorar em 2020 a Lei Assembly Bill n. 5, estabelecendo uma presunção legal de que o fornecedor de trabalho ou serviços que recebe contraprestação pecuniária será considerado empregado (Mendes; Mairink; Mello, 2022). Na França, foi editada a *Lei El Kohmri* nº 2016-1088, que, diante de uma reforma na legislação trabalhista, aproveitou para inserir os artigos L.7341-1 a l.7342-6, determinando direitos e condições mínimas a trabalhadores de plataformas, tal como seguro contra acidentes de trabalho (Costa, 2021). Na Argentina, foi aprovada uma lei na província de Buenos Aires, exigindo que fossem assegurados direitos mínimos, como “seguro trabalhista e proibindo o

sistema de incentivos e punições comuns aos prestadores de serviço nesses aplicativos" e ainda "obrigação de fornecimento de equipamentos de proteção para entregadores (...) o custeio de seguro de vida, responsabilidade civil e acidentária para casos pessoais" (Orsini; Côrrea; Chaves Jr, 2021, p. 136-138). Há relatos recentes de regulação também na Itália envolvendo o Uberpop e o Uber Eats (ANSABRASIL, 2017; DMTEMDEBATE, 2020) e na Alemanha, na qual se estabeleceu uma licença especial de motorista profissional determinada por lei (Morais, 2021, p. 184).

A prática do *dumping* social está tão engendrada no mundo contemporâneo, a despeito das realidades nacionais, que também emergem diversos mecanismos internacionais que tentam coibir ou diminuir as práticas que geram o dano social em si.

O cenário internacional revela experiências de *Hard Law*, mas crescentemente de *Soft Law*, e "diz respeito a declarações e documentos que estabelecem princípios e parâmetros que os Estados desejam alcançar quanto à promoção dos direitos sociais" (Fernandez, 2014, p. 96-97). A autorregulação por algumas empresas também vem sendo identificada, especialmente pela pressão dos atores sociais e da pressão dos próprios consumidores dos bens e serviços, e consistem "declarações por meio das quais empresas assumem voluntariamente o compromisso de observância de padrões laborais mínimos, consagrando princípios e práticas corporativas que deverão ser seguidas" (Cardoso, 2003, p. 92).

O projeto *Global Compact* da Organização das Nações Unidas, desenvolvido em meados de 1999, por exemplo, tem como objetivo a vinculação das grandes transnacionais com regramentos principiológicos ligados ao humanitarismo, as preocupações ambientais e sociais. Seria como uma espécie de parceria entre empresas, entidades governamentais, sociedade, trabalho e a Organização das Nações Unidas, em que todos, através de práticas e políticas corporativas conscientes e sustentáveis, optam por marchar e definir suas agendas conforme os princípios delimitados pelo pacto global com mais de 8.000 participantes corporativos envolvendo mais de 140 países (Fernandez, 2014).

A Organização Internacional do Trabalho não ficou inerte e passou a oferecer aos países a adesão à chamada "etiqueta social" ou chamada também de ISO Social (International Organization for Standardization), com a inclusão de cláusulas sociais em tratados internacionais das quais os países signatários usufruíram. As cláusulas sociais têm fundamento "na concessão de benefícios tributários entre países signatários de determinado tratado, limitar ou recusar a importação [...], ou estabelecer diversos mecanismos de sanção comercial", sendo essas correções aplicadas nos casos de desobediência dos labour standards (padrões de trabalho)" (Fernandez, 2014, p. 101-105; Cardoso, 2003, p. 88).

Mas nem todas as iniciativas são bem-sucedidas. A tentativa de regulação

internacional na Conferência Internacional sobre o Comércio e o Emprego, através da elaboração da Carta de Havana, o qual integrava os Estados de forma que estes deveriam de forma fiel e precisa eliminar de seus territórios ameaças que o mercado internacional submetia os direitos laborais, era promissora. Infelizmente, a iniciativa sofreu boicotes e não avançou (Amaral Jr., 1999).

Como se observa, e a despeito dos inúmeros exemplos de instrumentos para enfrentar o problema das novas relações de trabalho na era digital, os avanços são tímidos. Em verdade, a maior dificuldade é que o mundo do trabalho é uma extensão do mundo econômico globalizado dominado por corporações transnacionais, com enorme poder inclusive sobre os Estados. Como lembra Korten (1996, p. 85), "à medida que os mercados se tornam mais livres e mais globais, o poder de governar passa, cada vez mais, do governo nacional para as corporações globais, e os interesses daquelas corporações divergem sempre para mais longe do interesse humano".

Pelo exposto, é possível vislumbrar um movimento ainda tímido, mas em ascensão da atuação das relações internacionais e do Estado-nação e suas instituições, assumindo uma postura de resguardar os direitos sociais. A ascendência de instrumentos de regulamentação e incentivo ao compromisso social para concretização dos direitos essenciais é uma necessidade civilizatória premente para a garantia da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Souto Maior et al. (2012, p. 101), "o desejo que impulsiona o homem" deve servir como estopim para a transformação "devemos nos embriagar dele, para emprestar ao processo seu efetivo papel: de instrumento para a realização dos direitos fundamentais, do projeto constitucional".

5. CONCLUSÃO

A estratégia competitiva de mercado e suas decorrentes violações das relações trabalhistas se estendem há séculos na sociedade. Historicamente, tinham como seus principais alvos as relações clássicas de trabalho, mas, com o passar do tempo, e com as novas tecnologias e a emergência de corporações transnacionais com gestão por algoritmos, surgem novas formas de trabalho. A economia de plataforma e seus efeitos chegam e passam a ocupar uma posição, se não central, pelo menos privilegiada na sociedade.

Embora o desenvolvimento digital tenha trazido mudanças revolucionárias em diversas esferas da sociedade contemporânea, inclusive nas relações laborais, não há como ignorar a constante flexibilização perpetrada por esses entes perpassando o mundo do trabalho, transformando os modos de produção e alcançando os padrões de consumo. As corporações transnacionais em geral, e as das plataformas em especial, não devem lealdade a nenhum

Estado, e quando se veem insatisfeitas com legislações sociais nacionais mais rigorosas, utilizam-se do seu poder e influência para barrar tentativas regulatória ou limitantes da sua atuação, sempre atraindo trabalhadores pela narrativa do trabalho em "parceria" e de "empreendedorismo". Contudo, na prática, as condições de trabalho já estão pré-determinadas, sem negociação e com uma falsa liberdade para o trabalhador. A realidade cotidiana nega a "autonomia" dos parceiros, que, em verdade, apenas assumem os riscos e custos da atividade e dos seus instrumentos de trabalho, sem controle ou sequer conhecimento dos algoritmos que comandam as atividades.

O problema desta pesquisa, que indaga a prática de *dumping social,* nunca esteve tão relevante quanto na atualidade. A busca por vultosos lucros precariza os direitos trabalhistas, e avilta a própria dignidade da pessoa humana, tanto do trabalhador individualmente, como da sua família que depende do seu trabalho e renda como da própria comunidade em que se insere em outros papéis sociais.

Diante disso, analisando as práticas das plataformas, observa-se a expansão do dumping social justamente pela emergência dessa nova economia de algoritmos gamificados, quando a tecnologia é utilizada como pretexto para elidir-se de responsabilidades para com o trabalhador e para a própria sociedade. Existem, por outro lado, algumas iniciativas estatais e internacionais que tentam regular a nova realidade e estabelecer referenciais mínimos de proteção social e de dignidade aos trabalhadores. Como um fenômeno globalizado, ele é enfrentado tanto em países desenvolvidos como em desenvolvimento, e os instrumentos transitam da regulação normativa tradicional no Direito Internacional pelo *Hard Law*, mas também pelo *Soft Law*, com os vários exemplos citados.

Portanto, e embora o cenário seja extremamente preocupante e desafiador para o futuro do mundo do trabalho, há tentativas regulatórias em desenvolvimento, no esforço de preservação dos direitos sociais, demonstrando que a liberdade empresarial deve resguardar certos critérios e limites principalmente na era digital. Trata-se de um esforço necessariamente coletivo, em que trabalhadores, governos, empresas, e a sociedade internacional possuem papéis a desempenhar, principalmente quanto à construção de mecanismos efetivos de inibição de práticas predatórias de direitos sociais na forma de dumping social da era digital.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. Entrevista com Giovani Alves. **Revista Temporalis**, Brasília, ano 16, n. 31, jan./jun. 2016. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/11699/10116. Acesso em: 02 jun. 2024.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Cláusula social: um tema em debate.** Revista de

Informação Legislativa, Brasília, a. 36, n. 141, jan./mar. 1999. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/456/r141-11.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em 22 mai. 2024.

ANSABRASIL. Taxista italianos fazem nova paralização. Disponível em: http://ansabrasil.com.br/brasil/noticias/italia/noticias/2017/03/23/taxistas-italianos-fazemnova-paralisacao-contra-uber_55a69c09-d3a3-4da8-8838-fa863f608bf8.html. Acesso em 03 jun. 2024.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão:** O novo proletariado de serviço na era digital. Boitempo Editorial, 2018. E-book Kindle.

BRAGA, Ruy. **A rebeldia do precariado:** trabalho e neoliberalismo no sul global. São Paulo: Boitempo, 2017. E-book Kindle.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

CARDOSO, Luciane. **Códigos de conduta, responsabilidade empresarial e direitos humanos dos trabalhadores.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v.69, n.1, jan./jun. 2003. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/3845/009_cardoso.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 mai. 2024.

CASAGRANDE, Lilian Patrícia; ANTUNES, Tereza Cristina Meurer. **Dumping social e a proteção aos direitos sociais dos trabalhadores.** In: Cadernos do programa de pós-graduação em direito/UFRGS. v. 9, n. 2, 2014. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/50527/32721. Acesso em: 25 mai. 2024.

COSTA, Ana Jéssica Araújo. **O caso Uber na França:** Regulamentação e breves considerações sobre os impactos da decisão do Tribunal de Cassação Francês no acesso à justiça dentro do panorama global. In: Trabalhadores Plataformizados e o Acesso à Justiça Pela Via dos Direitos: Regulações e Lutas Em Países das Américas, Europa e Ásia Voltadas Ao Reconhecimento, Redistribuição e Representação. Belo Horizonte, 2021: Editora Expert. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/50527/32721. Acesso em: 2 jun. 2024.

DMTEMDEBATE. Itália: Uber Eats condenada por exploração e colocada sob administração judicial. Disponível em:http://www.dmtemdebate.com.br/italia-uber-eats-condenada-por-exploracao-e-colocada-sob-administracao-judicial/. 30/05/2020. Acesso em 21 maio. 2024.

DUMPING. *In:* AURÉLIO, **Dicionário online Aurélio da Língua Portuguesa.** 5ª ed. Regis LTDA, 2010.

DUTRA, Lincoln Zub. **Dumping social no direito do trabalho:** da precarização das relações de emprego. Curitiba: Juruá, 2017.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo.

(Re)descobrindo o direito do trabalho: Gig economy, uberização do trabalho e outras flexões. Jota. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juizo-de-valor/redescobrindo-o-direito-do-trabalho-06052019. Acesso em: 05 mar. 2024.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping Social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

HAUBEN, Harald; KAROLIEN , Karolien; LEUVEN, HIVA-KU; WAEYAERT, Willem. The platform economy and precarious work. **European Parliament**, [*s. l.*], 2020. Disponível em:https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2020/652734/IPOL_STU(2020)652734_EN.pdf. Acesso em: 5 mar. 2024.
https://ec.europa.eu/information_society/newsroom/image/document/2016-7/uclouvain_et_universit_saint_louis_14044.pdf . Acesso em 5, mar. 2024.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** São Paulo: Edipro, 2016.

KORTEN, David C. **Quando as corporações regem o mundo**. Tradução Anna Terzi Giova. São Paulo: Futura, 1996.

MENDES, L. M.; MAIRINK, C. H. P.; MELLO, R. S. V. DE. **O trabalho plataformizado no Brasil e as experiências regulatórias pelo mundo:** uma radiografia para o enquadramento jurídico da categoria profissional. LIBERTAS DIREITO, v. 3, n. 1, 27 jul. 2022. Disponível em: https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/218/145. Acesso em: 20 maio. 2024.

MORAIS, Thiago Fernandez. **Breves ponderações sobre o transporte de passageiros por aplicativo na Alemanha.** In: Trabalhadores Plataformizados e o Acesso à Justiça Pela Via dos Direitos: Regulações e Lutas Em Países das Américas, Europa e Ásia Voltadas Ao Reconhecimento, Redistribuição e Representação. Belo Horizonte, 2021: Editora Expert. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/50527/32721. Acesso em: 2 jun. 2024.

OIT: **General survey on occupational safety and health instruments concerning the promotional framework, construction, mines and agriculture, Relatório III (Parte 1B), Conferência Internacional do Trabalho, 106**.ª Sessão, Genebra, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_543647.pdf. Acesso em: 05 out. 2021.

OIT. **Relatório inicial para a comissão mundial sobre o futuro do trabalho.** 2019a. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/publica%C3%A7%C3%B5es/WCMS_682688/lang--pt/index.htm. Acesso em: 02 jun. 2024.

OIT. **Trabalhar para um Futuro Melhor** – Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho. Lisboa: OIT, 2019b. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_677383.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

OLIVEIRA, Renata Couto de. GAMIFICAÇÃO E TRABALHO UBERIZADO NAS EMPRESAS-APLICATIVO. **Revista de Administração de Empresas**, [*s. l.*], v. 61, ed. 4, 16

jul. 2021. DOI https://doi.org/10.1590/S0034-759020210407. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rae/a/yN9ZkXFfcNwyxg8T9mQxGbL/#. Acesso em: 8 mar. 2024.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http:/www.onu-brasil.org.br/documentos. Acesso em: 02 jun. 2024.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; CORRÊA, Igo Zany Nunes; CHAVES JÚNIOR., José Eduardo de Resende Chaves. **Apontamentos sobre a regulação e a judicialização da atividade empresarial de transporte de passageiros e relações de trabalho por aplicativos de mobilidade urbana na Argentina.** In: Trabalhadores Plataformizados e o Acesso à Justiça Pela Via dos Direitos: Regulações e Lutas Em Países das Américas, Europa e Ásia Voltadas Ao Reconhecimento, Redistribuição e Representação. Belo Horizonte, 2021: Editora Expert. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/50527/32721. Acesso em: 2 jun. 2024.

SANTIAGO, João Carlos da Silva. Quando Novos Proletários entram em cena: O breque (greve) dos entregadores de apps no Brasil em julho de 2020. **Research, Society and Development**, [*s. l.*], v. 13, ed. 1, 31 jan. 2024. DOI http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v13i1.44896. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/377871048_Quando_Novos_Proletarios_entram_em_cena_O_breque_greve_dos_entregadores_de_apps_no_Brasil_em_julho_de_2020. Acesso em: 18 mar. 2024.

SCHEIBER, Noam. How Uber Uses Psychological Tricks to Push Its Drivers' Buttons. **THE NEW YORK TIMES**, [*s. l.*], 2 abr. 2017. Disponível em: https://www.nytimes.com/interactive/2017/04/02/technology/uber-drivers-psychological-tricks.html. Acesso em: 10 mar. 2024.

SILVA, Alice Rocha da. **Dumping e direito internacional econômico.** In: Revista do programa de mestrado em direito da UniCEUB, Brasília, v. 2, n. 2, jul./dez., 2005. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/view/199/174. Acesso em: 03 jun. 2024.

SILVA, Nathália Suzana Costa; MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. **Dano moral coletivo decorrente da prática de dumping social.** Revista LTr: São Paulo, v. 74, n. 08, p. 955-964, ago. 2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/166652. Acesso em: 24 mai. 2024.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 2012.

STROWEL, Alain; VERGOTE, Wouter. Digital Platform: to regulate or not to regulate?, in Devolder, B., **ThePlatform Economy**. Intersentia, 2019.

UBER. *In*: **UBER**. [*S. l.*], 2024. Disponível em: https://www.uber.com/br/pt-br/. Acesso em: 19 mar. 2024.

VIDIGAL, Viviane. A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO E A VISIBILIZAÇÃO A ELEMENTOS ESTRUTURAIS DO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO. *In*: ESTRADA, Manuel Martín Pino; KROST, Oscar; VIDIGAL, Viviane. **Direito, Tecnologia e Trabalho**. Editora Mizuno, 2022a. Kindle Edition.

VIDIGAL, Viviane. **Capitalismo de Plataforma:** as Facetas e as Falácias. Editora Mizuno: São Paulo, 2023.

VIDIGAL, Viviane. GAME OVER, PLAY AGAIN? A GESTÃO GAMIFICADA E O JOGO DE CARTAS MARCADAS. *In*: ESTRADA, Manuel Martín Pino; KROST, Oscar; VIDIGAL, Viviane. **Direito, Tecnologia e Trabalho**. Editora Mizuno, 2022b. Kindle Edition

VIDIGAL, Viviane. PERICIANDO A CAIXA DE PANDORA: OS SEGREDOS DA GESTÃO ALGORÍTMICA DO TRABALHO. **TEORIA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA**, [*S. l.*], v. 6, p. 1-24, 13 fev. 2022c. DOI https://doi.org/10.21875/tjc.v6i0.44817. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/44817/27512. Acesso em: 21 mar. 2024.

VIEIRA, Maria Margareth Garcia. **A globalização e as relações de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2002.

WANDELLI, Leonardo Vieira. O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: Ltr, 2012. Xamã, 1996. - ISBN 978-85-361-2393-6. Acesso em: 02 jun. 2024.

WRAY, Ben. Uber Boss Makes Shocking Admission Over 'Algorithmic Wage Discrimination. **NOVARA MEDIA**, [*s. l.*], 13 fev. 2024. Disponível em: https://novaramedia.com/2024/02/13/uber-boss-makes-shocking-admission-over-algorithmic-wage-discrimination/#:~:text=Uber%27s%20CEO%20admitted%20that%20the,called%20"algorithmic%20wage%20discrimination". Acesso em: 19 mar. 2024.

WOODCOCK, Jamie. Revista do Instituto Humanitas Unisinosta do Instituto Humanitas Unisinos do mundo do trabalho. Entrevistado por Ricardo Machado. Tradução de Walter O. Schlupp. Revista do Instituto Humanitas Unisinos. N. 503, Ano XVII, 24/4/2017 Disponível em: http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao503.pdf. Acesso em 5 mar. 2021.